



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 431/VIII**  
**CRIA O SISTEMA DE VIGILÂNCIA E CONTROLO DO**  
**EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE DRAGAGENS E EXTRACÇÃO**  
**DE INERTES**

**Exposição de motivos**

As mais variadas intervenções do homem nos nossos cursos de água, nomeadamente o aproveitamento hidroeléctrico dos rios, tem provocado uma permanente instabilidade dos seus leitos. Esta instabilidade do leito dos rios deriva da diminuição das correntes médias e do aumento das correntes de ponta, da diminuição da produção de areias e inertes ao longo do curso dos rios, e tem como consequência o depósito de areias e inertes em locais menos apropriados, provocando, assim, assoreamentos que se torna necessário corrigir.

Estas correcções são indispensáveis para garantir a segurança nas vias fluviais navegáveis, bem como as entradas dos portos comerciais.

Contudo, estas correcções terão de ser judiciosamente localizadas por forma a minimizar os efeitos negativos que eventualmente possam provocar.

É neste quadro que se tem vindo a licenciar dragagens em zonas assoreadas.

Embora nos últimos anos se tenha vindo a disciplinar, com sucesso, as dragagens e a extracção de inertes, todos consideramos que é necessário um maior rigor nestas operações e, sobretudo, avançar com medidas mais adequadas e eficazes em matéria de vigilância, especialmente aumentando



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

o controlo do exercício da actividade de extracção de inertes, tendo em vista a preservação e conservação dos nossos recursos naturais.

A monitorização contínua, via satélite, das embarcações de dragagem e extracção de inertes constitui um instrumento privilegiado no reforço da fiscalização e controlo do exercício da actividade de extracção de inertes, permitindo aumentar a vigilância das áreas onde essa actividade é exercida, à semelhança com a actividade das pescas.

Assim, impõe-se que na actividade de dragagens e de extracção de inertes sejam instituído um sistema de monitorização das embarcações via satélite com vista a garantir que essa actividade só será exercida em zonas autorizadas.

Esta obrigatoriedade tem de ser entendida na perspectiva de que a actividade de dragagens e extracção de inertes deverá ser, cada vez mais, uma actividade limitada e condicionada, pelos impactos negativos que provoca nas áreas onde é exercida.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projecto de lei.

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

1 — O presente diploma institui o sistema de monitorização continua, via satélite, de embarcações de dragagens e extracção de inertes, adiante designado MONICAD, tendo em vista, exclusivamente, a monitorização destas, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da actividade de dragagens e extracção de inertes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — É a IGA a autoridade com competência sobre o sistema MONICAD, aplicado em todo o território nacional, em complementaridade com os actuais sistemas de fiscalização, nomeadamente nas áreas cuja jurisdição não pertencem ao Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em que continuarão os actuais regimes de responsabilidade.

### Artigo 2.º

#### **Definições**

a) MONICAD - Sistema de monitorização contínua da actividade de dragagens e extracção de inertes, baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de dragagens e extracção de inertes, através de representação gráfica sobre carta digitalizada;

b) EMC - Equipamentos de monitorização contínua instalados nas embarcações de dragagem e extracção de inertes, também designados, no seu conjunto, por caixa azul;

c) CCVD - Centro de controlo e vigilância de dragagens e extracção de inertes, instalado na Inspeção-Geral do Ambiente (IGA) e destinado a garantir o controlo das embarcações de dragagem e extracção de inertes abrangidas pelo presente diploma, através da recepção e tratamento dos dados transmitidos pelo EMC;

d) IGA - Inspeção-Geral do Ambiente.

### Artigo 3.º

#### **Instalação do EMC**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — O MONICAD é aplicável, obrigatoriamente, a todas as embarcações, licenciadas para operar na actividade de dragagem e extracção de inertes.

2 — As embarcações de dragagem e extracção de inertes devem manter instalado a bordo e operacional o EMC.

### Artigo 4.º

#### **Especificações, características técnicas e funcionalidade do EMC**

As especificações, características técnicas e funcionalidades do EMC são fixados por portaria conjunta do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das comunicações e do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector de fiscalização das dragagens e extracção de inertes.

### Artigo 5.º

#### **Homologação do MONICAD e do EMC**

O sistema MONICAD e o modelo de EMC devem ser homologados pelo Instituto Português da Qualidade, de acordo com as especificações e características técnicas fixadas pela portaria a que alude o artigo anterior.

### Artigo 6.º

#### **Certificação do EMC**

1 — A capacidade operacional do EMC, após a sua instalação a bordo, é atestada pela IGA, mediante certificado emitido pelo fabricante, ou por



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

empresas por ele credenciadas, de modelo a aprovar pela portaria referida no artigo 4.º.

2 — O licenciamento para o exercício da actividade de dragagens e extracção de inertes depende da certificação da capacidade operacional do EMC, instalados nas respectivas embarcações utilizadas no exercício daquela actividade.

### Artigo 7.º

#### **Lista de embarcações**

1 — A IGA deverá manter actualizada uma lista de todas as embarcações que exerçam a actividade de dragagens e extracção de inertes em território nacional.

2 — Da referida lista deverá constar a identificação da embarcação, o local da sua atracagem permanente, o local onde exerce a actividade de dragagem e extracção de inertes e ainda a identificação do seu proprietário.

3 — Qualquer alteração dos elementos referidos no número anterior deverá ser comunicada no prazo máximo de 15 dias, pelo proprietário da embarcação à IGA.

### Artigo 8.º

#### **Instalação do EMC e respectivas comunicações**

1 — A instalação, manutenção e respectivo custo do EMC a bordo das embarcações, que exerçam a actividade de dragagem e extracção de inertes, é assegurada pelo proprietário das embarcações, através de empresas para o efeito credenciadas pelo fabricante.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O EMC considera-se instalado a partir da data da notificação, pelo IGA, do proprietário da embarcação ou seu representante da conclusão da instalação.

### Artigo 9.º

#### **Proibição do exercício da actividade de dragagem e extracção de inertes**

1 — É expressamente proibida a actividade de dragagem e extracção de inertes por embarcações que não disponham em condições de operacionalidade o EMC.

2 — Em caso de inoperacionalidade, por avaria ou outro motivos, do EMC, a IGA determina de imediato a interrupção da actividade de dragagem e extracção de inertes, até que a mesma seja reparada, através de notificação do proprietário da embarcação e do operador da actividade de dragagem e extracção de inertes.

3 — A IGA, Inspeção-Geral do Ambiente, de imediato, dará conhecimento da determinação da interrupção da actividade de dragagem e extracção de inertes, por inoperacionalidade de EMC, às entidades públicas que detenham jurisdição sobre as áreas onde a ocorrência se tenha verificado.

4 — A proibição referida no número anterior obriga ao regresso imediato da embarcação a um cais de acostagem.

### Artigo 10.º

#### **Centro de controlo e vigilância de dragagens e extracção de inertes**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na dependência da IGA funciona o CCVD, ao qual compete garantir a monitorização das embarcações de dragagem e extracção de inertes, através da recepção e tratamento dos dados transmitidos pelo ECM.

### Artigo 11.º

#### **Dados a transmitir pelo EMC**

O EMC instalado a bordo de uma embarcação de dragagem e extracção de inertes assegura a comunicação automática ao CCVD de dados relevantes para o controlo da actividade de dragagem e extracção de inertes, nomeadamente:

- a) Identificação da embarcação;
- b) Data e hora;
- c) A posição geográfica mais recente da embarcação;
- d) Data e hora de início da actividade de dragagem e extracção de inertes.

### Artigo 12.º

#### **Conservação e tratamento de dados**

1 — Os dados provenientes das embarcações de dragagem e extracção de inertes abrangidos pelo sistema MONICAD, referidos no artigo anterior, são guardados em ficheiros informáticos durante um período de três anos.

2 — A comunicação de dados só pode ter lugar para efeitos de investigação criminal, instrução de processos judiciais ou de contra-



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ordenação ou investigação científica, devendo obedecer às normas legais em vigor acerca da confidencialidade de dados.

### Artigo 13.º

#### **Custos das comunicações**

Os custos das comunicações para assegurar o funcionamento do sistema MONICAD são assegurados pelos proprietários das embarcações de dragagem e extracção de inertes.

### Artigo 14.º

#### **Regulamentação**

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de seis meses contados da data da sua entrada em vigor.

Palácio de São Bento, de Abril de 2001. — Os Deputados do PS: *Renato Sampaio — Francisco Assis — Manuel dos Santos — Artur Penedos — Bruno Almeida — José Saraiva.*